



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.039907/96-15
Recurso nº. : 121.477
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : FRANCISCO PLUMARI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.455

NULIDADE - Não é ilícita a obtenção da prova quando fornecida pelo Ministério Público e obtida durante procedimento judicial para apuração de ilícito penal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Caracterizam omissão de rendimentos os acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos tributáveis ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não configura simples tributação sobre depósitos bancários a utilização dos saldos mensais na apuração conjunta com os rendimentos e mutações patrimoniais.

GANHO DE CAPITAL - São tributáveis os ganhos líquidos de capital na alienação de imóveis apurados de conformidade com a legislação.


Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PLUMARI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva, Daniel Sahagoff e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.039907/96-15
Acórdão nº : 102-44.455
Recurso nº : 121.477
Recorrente : FRANCISCO PLUMARI JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado (fls.307/349) para exigência do imposto de renda das pessoas físicas relativo aos exercícios de 1992 a 1995 em virtude de apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos, ganhos de capital e falta ou insuficiência de recolhimento do carnê-leão.

A exigência foi formulada com base em levantamento econômico e financeiro elaborado pela fiscalização, computando as mutações patrimoniais e a movimentação bancária (saldos) tendo sido contribuinte reiteradamente intimado a apresentar documentos que justificassem os acréscimos patrimoniais apurados.

Inconformado apresentou tempestiva impugnação (fls.351/360) na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, em preliminar, porque a mesma foi formulada com base em extratos bancários obtidos ilegalmente pelo fisco, tornando a prova ilegítima e gravando de nulidade o auto de infração pois teve seu sigilo bancário, assegurado pela Constituição, violado.

No mérito, de que não procede a exigência relativa a omissão de ganhos de capital, pois a alienação está explícita em sua declaração e que os índices de correção monetária do custo estão incorretos.

Quanto à exigência relativa ao carnê-leão, que também não procede, pois o contribuinte teria declarado corretamente os rendimentos e efetuado os respectivos recolhimentos nos prazos assinalados na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.039907/96-15
Acórdão nº : 102-44.455

Que a glosa da recuperação de custos por falta de comprovação das alienações não pode subsistir porque foram todas devidamente declaradas. Que a omissão na aquisição do imóvel situada em Jaçanã também não teria ocorrido porque já constava de suas declarações anteriores e que a omissão de rendimentos por acréscimos patrimoniais a descoberto não existiram, pois movimentação bancária não constitui rendimento.

Insurge-se ainda contra a aplicação da TRD e de que a multa de ofício tem caráter punitivo e confiscatório.

A Decisão da autoridade monocrática (fls.373/385) deu provimento parcial à impugnação para reduzir a penalidade em virtude da superveniência da Lei 9.430/96 mais favorável aos contribuintes, excluir a TRD relativa ao período de Fevereiro a Julho de 1991 e aplicou a Instrução Normativa nro 46/96 quanto aos valores de carnê-leão, mantendo integralmente a exigência principal, em Decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza omissão de rendimentos, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL – Na apuração do ganho de capital de que trata o artigo 3º parag. 2º da Lei nro 7.713/88 foram devidamente utilizados os índices da tabela de conversão para BTN divulgada pelo Ato Declaratório nro 26 de 17 de maio de 1990.

JUROS DE MORA – TRD – Altera-se, de ofício, por força das determinações constantes da IN 32/97, o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado de ofício mediante a subtração da aplicação no Art. 30 da Lei 8.218/91, no período compreendido entre 04/2/91 e 29/7/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.039907/96-15
Acórdão nº : 102-44.455

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da ocorrência do fato gerador.

CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO – Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de calculo anual do tributo, por força das determinações contidas na IN 46/97.”

Irresignado recorreu tempestivamente a este Conselho (fls.487/494) pleiteando a reforma da Decisão monocrática, argüindo em preliminar a nulidade do procedimento em virtude da ilegitimidade na obtenção da prova, o que teria contaminado todo o procedimento e no mérito, que é incabível o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e que não houve o ganho de capital apontado e que as multas aplicadas tem caráter confiscatório, invocando doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis a matéria.

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de medida liminar em mandado de segurança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.039907/96-15
Acórdão nº. : 102-44.455

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A preliminar argüida não merece prosperar.

Consoante muito bem decidiu a autoridade de primeira instância, nos termos do inciso II do Art. 197 do Código Tributário Nacional as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao fisco as informações solicitadas, de forma que, no caso dos autos, o fato dos extratos bancários terem sido encaminhados à Receita Federal pelo Ministério Público, não inquina de ilícita sua obtenção, eis que conforme os próprios documentos juntados ao processo pelo recorrente, o mesmo foi processado criminalmente, sendo a prova coletada pelo Ministério Público devidamente acolhida pelo Judiciário e sua transmissão a Fazenda Federal apenas transferiu o encargo do sigilo a que também estão obrigados seus servidores.

Acrescente-se que embora a questão tenha natureza controversa entre os juristas, bem como a jurisprudência esteja oscilando, as normas legais emanadas do legislativo e do executivo, em especial do Banco Central do Brasil, órgão encarregado do Sistema Financeiro Nacional (Comunicado Defis nro 373/87) são claras no sentido de que, não há violação dos direitos individuais o fornecimento ao fisco das informações bancárias solicitadas por escrito.

No mesmo sentido a boa doutrina, de que o sigilo profissional previsto no parágrafo único do Art. 197 não alcança a profissão de banqueiro (in Com. ao CTN RT – fls.755) segundo o entendimento de Aliomar Baleeiro e Tercio Sampaio Ferraz Junior e muitos outros juristas de renome.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.039907/96-15
Acórdão nº : 102-44.455

Isto porque, no confronto entre os direitos individuais e os da sociedade, no caso dos autos, prevalecem estes, já que a questão tributária é de ordem pública, devendo todos os cidadãos contribuir regularmente, nos termos das Leis, para a consecução do Estado.

Quanto à matéria de fato propriamente dita, nenhum documento trouxe aos autos o recorrente, limitando-se a meras alegações e promessas de juntada posterior de documentos.

A exigência não foi formulada exclusivamente sobre depósitos bancários como pretende fazer crer o recorrente, e sim sobre as alterações patrimoniais computadas conjuntamente com o fluxo financeiro, razão pela qual afasta-se a pretensa ilegalidade da exigência quanto a este aspecto.

A fiscalização elaborou mapas detalhados da movimentação financeira e patrimonial do recorrente, apurando mensalmente os acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos tributáveis ou não, e quando instado a justificá-los, quedou-se inerte. Quanto ao ganho de capital também é de ser mantido, tendo em vista que embora o recorrente alegasse se tratar de imóvel adquirido em ano anterior, nenhuma prova trouxe aos autos que pudesse comprovar o alegado.

Quanto ao pretendido caráter confiscatório das penalidades aplicadas também não merece reforma a decisão recorrida, eis que as mesmas foram exigidas estritamente dentro da legislação vigente, sem nenhum agravamento, e mesmo porque, sua natureza é derivada do legislativo, cabendo as autoridades tributárias sua mera aplicação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.039907/96-15
Acórdão nº : 102-44.455

Isto posto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO